



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VOTO PROCESSO ADMINISTRATIVO 53/2026 - PLENARIO/CFMV/SISTEMA, 1 de julho de 2026

I – PREÂMBULO

Processo SUAP n.º 0110034.00000022/2026-51

Assunto: Recurso administrativo para credenciamento e concessão de patrocínio institucional apresentado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE relativo à 33ª Agrinordeste 2026. (Chamamento Público n.º 96/2026-Credenciamento n.º 01/2026).

Relator: Méd.-Vet. Roberto Renato Pinheiro da Silva – CRMV-MT n.º 1364.

II – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado para análise do pedido de credenciamento e concessão de patrocínio/apoio institucional apresentado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE, no âmbito do Chamamento Público n.º 96/2026 e do Credenciamento n.º 01/2026, relativo à Política de Patrocínio instituída pela Resolução CFMV n.º 1.600/2024.
2. De acordo com o plano de trabalho apresentado, a 33ª Agrinordeste 2026 é descrita como evento promovido pela FAEPE, com realização prevista no Pernambuco Centro de Convenções, em Olinda/PE, **no período de 03 a 06 de setembro de 2026**, contando com programação técnica, palestras, espaços de exposição e atividades voltadas a produtores rurais, profissionais e empresas dos setores agropecuário, industrial, comercial e de serviços.
3. O pedido foi submetido à análise das unidades competentes e do Comitê de Patrocínios do CFMV, no âmbito do procedimento de credenciamento.
4. Em 22/05/2026, o Comitê de Patrocínios emitiu o **RELATÓRIO 1/2026 - COMPA/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA, opinando pelo indeferimento do pedido de patrocínio institucional referente à 33ª Agrinordeste**, em razão da suspensão da análise, aprovação e concessão de patrocínios institucionais determinada pelo Plenário do CFMV para eventos realizados no período compreendido entre julho e outubro de 2026.
5. A interessada apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, a regularidade de seu pedido, a observância das exigências editalícias, a relevância do evento, a pertinência temática da iniciativa e supostas violações ao edital e a princípios jurídicos aplicáveis ao procedimento.
6. A Comissão Especial de Contratação reconheceu o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, mas deixou de exercer juízo de reconsideração, mantendo os fundamentos da decisão anteriormente proferida e encaminhando os autos à autoridade competente para apreciação.
7. Na sequência, por meio da Designação n.º 71/2026 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, este Conselheiro foi designado Relator do presente recurso, para análise e submissão da matéria à deliberação plenária.
8. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

9. O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade reconhecidos pela Comissão Especial de Contratação. No mérito, contudo, entendo que não merece provimento.
10. A controvérsia submetida à apreciação do Plenário não se resume à verificação formal do preenchimento dos requisitos editalícios pela entidade recorrente, tampouco à avaliação abstrata da relevância técnica da 33ª Agrinordeste. Ainda que tais aspectos sejam importantes, eles não esgotam o juízo administrativo necessário à concessão de patrocínio institucional.

11. A concessão de patrocínio por autarquia federal envolve decisão administrativa complexa, que deve considerar, simultaneamente, a aderência institucional do projeto, a regularidade documental, a disponibilidade orçamentária, a proporcionalidade do investimento, o retorno institucional, a economicidade, a conveniência administrativa, a proteção da imagem da entidade, a segurança jurídica dos gestores e a compatibilidade da iniciativa com o contexto normativo e institucional do momento.
12. No caso concreto, o fator determinante para a negativa do patrocínio não foi uma desqualificação da FAEPE, nem uma conclusão de irrelevância da 33ª Agrinordeste. **O fundamento central foi a deliberação plenária do CFMV no sentido de suspender a análise, aprovação e concessão de patrocínios institucionais para eventos realizados entre julho e outubro de 2026, em razão das cautelas exigidas pelo período eleitoral.**
13. Essa orientação geral do Plenário constitui elemento superveniente e institucionalmente relevante, aplicável de forma impessoal aos pedidos de patrocínio submetidos à Política de Patrocínio do CFMV que tenham execução prevista dentro do período considerado sensível. **Trata-se de decisão voltada à proteção da Administração, à preservação da segurança jurídica, à mitigação de riscos eleitorais e reputacionais e à uniformização da conduta do CFMV em ano eleitoral.**
14. Por isso, ainda que a recorrente sustente o atendimento de exigências editalícias e a compatibilidade do evento com os objetivos institucionais do CFMV, tais argumentos não afastam o fundamento predominante da decisão recorrida. O atendimento aos requisitos mínimos do edital é condição necessária para que o pedido seja apreciado, mas não constitui, por si só, direito subjetivo à obtenção do patrocínio.
15. O credenciamento, especialmente no contexto da política de patrocínio institucional, não transforma a Administração em mera executora automática dos pedidos apresentados. Ele estrutura um procedimento público, isonômico e transparente para recebimento e análise das propostas, **mas a decisão final sobre a concessão do apoio financeiro permanece condicionada ao juízo de conveniência, oportunidade, interesse público e segurança institucional.**
16. A própria natureza do patrocínio pressupõe avaliação qualitativa e estratégica. A Administração deve verificar se a ação, além de formalmente possível, é adequada, oportuna e segura diante das circunstâncias concretas. Em matéria de patrocínio institucional, a decisão não pode ser reduzida a uma conferência documental, pois envolve o uso de recursos públicos associado à exposição da marca, à comunicação institucional e à vinculação da imagem do CFMV a determinado evento.
17. No presente caso, o evento ocorrerá integralmente no período eleitoral, em data posterior ao início das vedações aplicáveis à publicidade institucional. Embora o patrocínio não se confunda, automaticamente, com publicidade institucional vedada, não se pode ignorar que as contrapartidas ordinariamente associadas a patrocínios envolvem visibilidade, divulgação, exposição de marca, inserção em materiais de comunicação, presença institucional, eventual disponibilização de espaço físico e associação pública entre patrocinador e evento.
18. Esse conjunto de elementos recomenda cautela reforçada. A questão não está em presumir irregularidade na conduta da FAEPE ou em afirmar, de modo categórico, que todo patrocínio no período eleitoral seria necessariamente ilícito. **O ponto é outro: em período eleitoral, a Administração deve reduzir riscos, evitar zonas de dúvida e adotar comportamento preventivo quando determinada ação puder ser interpretada como publicidade institucional ou como forma de promoção institucional com recursos públicos.**
19. Nessa perspectiva, a deliberação plenária que suspendeu a análise, aprovação e concessão de patrocínios institucionais no período de julho a outubro de 2026 não se mostra arbitrária, desproporcional ou incompatível com o edital. **Ao contrário, representa exercício legítimo de prudência administrativa, orientado pelos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, prevenção de riscos e segurança jurídica.**
20. Também não se verifica violação à vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao edital impede que a Administração decida de forma contraditória, casuística ou dissociada das regras previamente estabelecidas. Contudo, essa vinculação não elimina a possibilidade de consideração de fatos supervenientes, de riscos institucionais relevantes ou de deliberações administrativas gerais que afetem a oportunidade e a conveniência da contratação ou do apoio pretendido.
21. O edital não pode ser interpretado como promessa incondicional de concessão de patrocínio a todo interessado que apresente documentação formalmente adequada. A política de patrocínio demanda juízo final de mérito administrativo, especialmente quando a execução da iniciativa coincidir com contexto excepcional ou sensível, como ocorre no ano eleitoral.
22. Sob esse aspecto, o recurso da FAEPE enfrenta parte dos fundamentos formais do procedimento, mas não

supera o fundamento institucional que orientou a decisão recorrida: **a necessidade de preservar a coerência da deliberação plenária anteriormente adotada e de evitar que o CFMV**, durante o período eleitoral, autorize novos patrocínios com potencial de gerar exposição institucional, comunicação pública e questionamentos perante órgãos de controle.

23. A manutenção da decisão recorrida, portanto, também atende ao dever de coerência administrativa. Se o Plenário deliberou, de modo geral, pela suspensão da análise, aprovação e concessão de patrocínios institucionais para eventos realizados no período de julho a outubro de 2026, **não seria adequado excepcionar o presente caso sem demonstração concreta de motivo extraordinário, grave, urgente ou juridicamente suficiente para afastar a diretriz geral adotada.**
24. **Não há nos autos elemento que indique situação de grave e urgente necessidade pública apta a justificar a excepcionalização da orientação plenária.** A 33ª Agrinordeste possui relevância setorial e potencial interesse institucional, mas se trata de evento programado, ordinário e de natureza técnico-institucional, cuja realização não depende exclusivamente do patrocínio do CFMV e cuja não aprovação, neste momento, não compromete o cumprimento de dever legal essencial da Autarquia.
25. A negativa do patrocínio também não impede que o CFMV reconheça a importância do evento ou que, em outro momento, fora do período eleitoral e observadas as normas internas aplicáveis, avalie novas possibilidades de cooperação, participação institucional ou apoio a iniciativas semelhantes. O indeferimento decorre das circunstâncias específicas de tempo, forma de execução e cautela institucional, e não de juízo negativo sobre a entidade recorrente ou sobre a programação da 33ª Agrinordeste.
26. **Deve-se destacar, ainda, que a aprovação do patrocínio em desacordo com a diretriz geral adotada pelo Plenário poderia criar tratamento excepcional de difícil justificação perante os demais interessados que tiveram seus pedidos atingidos pela mesma orientação cautelar.** A manutenção do indeferimento, por sua vez, assegura isonomia, previsibilidade e uniformidade na aplicação da política institucional durante o período eleitoral.
27. Assim, ainda que se reconheça a relevância do evento e a pertinência de parte dos argumentos apresentados pela recorrente quanto à importância da iniciativa, tais elementos não são suficientes para afastar o juízo de prudência administrativa que embasou a decisão recorrida.
28. A Administração Pública, em especial em ano eleitoral, não deve avaliar apenas aquilo que é formalmente defensável, mas também aquilo que é institucionalmente seguro, operacionalmente controlável e juridicamente prudente. Quando a concessão do patrocínio envolve exposição institucional, uso de marca, comunicação pública e repasse de recursos em período sensível, a cautela do Plenário mostra-se legítima e proporcional.
29. Por essas razões, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, não apenas pelos riscos jurídicos associados ao período eleitoral, mas também em respeito à coerência da deliberação plenária anteriormente adotada, à discricionariedade administrativa inerente à política de patrocínio e ao dever de prevenção de riscos institucionais.

IV – VOTO

30. Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de patrocínio institucional referente à 33ª Agrinordeste 2026, no âmbito do Chamamento Público n.º 96/2026 e do Credenciamento n.º 01/2026.
31. A manutenção do indeferimento decorre da deliberação plenária que suspendeu a análise, aprovação e concessão de patrocínios institucionais para eventos realizados no período compreendido entre julho e outubro de 2026, bem como do juízo de cautela administrativa, segurança jurídica, proteção institucional, isonomia e coerência decisória em ano eleitoral.
32. É como voto.

Brasília, 1 de julho de 2026.

Méd.-Vet. Roberto Renato Pinheiro da Silva
Conselheiro Efetivo do CFMV
CRMV-MT n.º 1364

Documento assinado eletronicamente por:

- **Roberto Renato Pinheiro da Silva, Conselheiro Efetivo do CFMV - CESUP - PLENARIO**, em 01/07/2026 14:01:21.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 30/06/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 650910

Código de Autenticação: f116661d69



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60